



ULTRA PACK ADMINISTRATIVO

LIA
LEI 8.429/92

LEI SECA MASTERIZADA

*Quebrando
Questões*

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Tempo Médio de Leitura por Página: 05 Minutos e 13 Segundos.

Total de Páginas: 26 Páginas.

Tempo Médio de Leitura do Assunto: 134 Minutos e 38 Segundos.

Pessoal, criei esse tópico para mostrar a vocês o **tempo médio** que levei para ler a **Lei Seca Masterizada** do assunto desse módulo!

Se você **não consegue realizar** o estudo da **Lei Seca Masterizada** nessa quantidade de tempo, **não se preocupe!** O **importante é ABSORVER o conhecimento**, embora demore mais tempo.



Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Improbidade Administrativa
Improbidade Administrativa na CF/88
Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
Art. 37. § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: V - a probidade na administração;

Improbidade Administrativa – Lei 8.429/92
Norma de caráter nacional;
É caracterizada como um ilícito de natureza civil e política, mas não penal e nem administrativa.
O ato de improbidade, que, em si, não constitui crime, caracteriza-se como um ilícito de natureza civil e política.
A sanção de improbidade é aplicada no âmbito judicial, e não no âmbito administrativo, por mais que tenha repercussão na esfera administrativa.
Um ato de improbidade administrativa praticado por servidor público pode ser simultaneamente enquadrado como um ilícito administrativo, penal e civil.
Os atos de improbidade administrativa importarão a: * Suspensão dos direitos políticos; * Perda da função pública; * Indisponibilidade dos bens; * Ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
A LIA estabelece os sujeitos ativos e passivos do ato de improbidade, além dos tipos improbidade, sanções e normas de ação judicial.
A moralidade e a probidade significam praticamente a mesma coisa. Porém, Improbidade e imoralidade não possuem o mesmo sentido, aquela é bem mais ampla e muito mais precisa que esta, atingindo os atos desonestos ou imorais e principalmente ilegais.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Lei 14.230/21)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal	Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. Parágrafo único. (Revogado)



Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o **erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento** do patrimônio ou da receita anual, **limitando-se**, nestes casos, a **sanção patrimonial à repercussão do ilícito** sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Lei 14.230/21)

§ 2º Considera-se **dolo** a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Lei 14.230/21)

Conceito de Dolo – Lei 14.230/21

Considera-se **dolo** a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, **afasta a responsabilidade** por ato de improbidade administrativa. (Lei 14.230/21)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os **princípios constitucionais do direito administrativo sancionador**. (Lei 14.230/21)

§ 5º Os atos de improbidade violam a **probidade** na organização do Estado e no exercício de suas funções e a **integridade do patrimônio público e social** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Lei 14.230/21)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **patrimônio de entidade privada** que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 7º **Independentemente de integrar a administração indireta**, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, **limitado o ressarcimento de prejuízos**, nesse caso, à **repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos**. (Lei 14.230/21)

§ 8º **Não configura improbidade** a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, **ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevacente** nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Lei 14.230/21)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente ou sem remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. No que se refere a **recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei** o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Lei 14.230/21)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 2º Reputa-se agente público , para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce , ainda que transitoriamente ou sem remuneração , por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o <u>agente político, o servidor público e todo aquele que exerce</u> , ainda que transitoriamente ou sem remuneração , por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

	<p>referidas no art. 1º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.</p>
--	---

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra **dolosamente** para a prática do ato de improbidade. **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber , àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta .	Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público , induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Lei 14.230/21)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo** se, comprovadamente, houver **participação e benefícios diretos**, caso em que responderão nos limites da sua participação. **(Lei 14.230/21)**

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **(Lei 14.230/21)**

STJ/REsp 1.282.445/DF
Nos termos da orientação pacificada nesta Corte , muito embora tanto os agentes públicos como os particulares que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta, estejam sujeitos às penalidades da Lei 8.429/92, não há como a ação ser proposta apenas contra estes últimos, de modo a figurarem sozinhos no polo passivo da demanda .

Sujeito Ativo - Prática do Ato de Improbidade	
Ato de Improbidade Administrativa Próprio	Ato de Improbidade Administrativa Impróprio
Realizado pelo próprio agente público contra a administração.	Oriundo da participação de terceiros que concorram com o agente público , materialmente ou por indução, e que também obtenham benesses dessa improbidade.

Agente Político responde por crime de improbidade administrativa?
Entendimento do STJ e STF
O agente político responde tanto por crime de responsabilidade quanto por crime de improbidade, exceto o Presidente da República que responde apenas por crime de responsabilidade .
A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a todos os Agentes Políticos, exceto ao Presidente da República .

STF/Pet 3240 AgR
1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República , encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório , de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade . Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas , de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa , a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República , conforme previsão do art.



Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

85, V, da Constituição.

2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.</p> <p>Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (Prejuízo ao Erário);</p> <p>Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.</p>	<p>Artigos 4º, 5º e 6º revogados.</p>

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao **Ministério Público** competente, para as providências necessárias. (**Lei 14.230/21**)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.</p> <p>Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.</p>	<p>Art. 7º Se houver <u>indícios de ato de improbidade</u>, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Lei 14.230/21)</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).</p>

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar **dano ao erário** ou que se **enriquecer ilicitamente** estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (**Lei 14.230/21**)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do</p>	<p>Art. 8º O <u>sucessor ou o herdeiro</u> daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo <u>até o</u></p>

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

valor da herança.	limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.
-------------------	--

Art. 8º-A A **responsabilidade sucessória** de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária. **(Lei 14.230/21)**

Parágrafo único. Nas hipóteses de **fusão e de incorporação**, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, **exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.** **(Lei 14.230/21)**

Sujeito Passivo x Sujeito Ativo
Sujeito Passivo
É quem pode ser atingido pelos atos de improbidade.
São Sujeitos Passivos: * Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território; * Entidades Privadas que recebem recursos da Administração Pública.
OBS: Independentemente de integrar a administração indireta , estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o <u>patrimônio de entidade privada</u> para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos , nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
Sujeito Ativo
São as pessoas que praticam o ato de improbidade administrativa. São sujeitos ativos: * Agentes Públicos: É todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração , por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas ou privadas com patrimônio público. * Terceiros (Pessoas Físicas ou Jurídicas) , que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
OBS: Os terceiros (Pessoas Físicas ou Jurídicas), não poderão atuar de forma isolada , pois será preciso a atuação de um agente público para a prática de improbidade administrativa. Dessa forma o terceiro pode: * Induzir o agente público a cometer o ato de improbidade; * Praticar o ato concorrentemente com o agente público; * Se beneficiar do ato de improbidade praticado pelo agente público.

STJ/Info 568
O estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não , está sujeito a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa

Espécies de Atos de Improbidade Administrativa
A LIA (Lei de Improbidade Administrativa) divide em 04 espécies de improbidade: * Enriquecimento Ilícito; * Prejuízo ao Erário; * Concessão ou Aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; * Atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública;

Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, mediante a prática de ato **doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21



Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

<p>Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p>	<p>Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de <u>vantagem patrimonial indevida</u> em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p>
---	---

I - **receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel**, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - **perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação**, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, **qualquer bem móvel**, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 9º IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;</p>	<p>Art. 9º IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de <u>servidores, de empregados ou de terceiros</u> contratados por essas entidades; (Lei 14.230/21)</p>

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou **aceitar promessa de tal vantagem**;

VI - **receber vantagem econômica de qualquer natureza**, direta ou indireta, para fazer **declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas** ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 9º VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p>	<p>Art. 9º VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, <u>direta ou indireta</u>, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Lei 14.230/21)</p>

VII - **adquirir, para si ou para outrem**, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja **desproporcional** à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21



Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Art. 9º VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;	Art. 9º VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Lei 14.230/21)
--	--

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - **perceber vantagem econômica** para intermediar a **liberação** ou aplicação de **verba pública** de qualquer natureza;

X - **receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente**, para **omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado**;

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial** das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Enriquecimento Ilícito – LIA. Art. 9.
A própria pessoa que pratica o ato é que é beneficiada .
A pessoa responde apenas se for por Dolo . O dolo não precisa ser específico, basta ser genérico ou latu senso .
Palavras chaves para sabermos que é Enriquecimento ilícito: <ul style="list-style-type: none">* Receber dinheiro, bem ou imóvel...;* Perceber vantagem econômica...;* Utilizar, em obra ou serviço particular bens móveis ou imóveis da administração pública; (Importante)* Receber vantagem econômica de qualquer natureza...;* Adquirir bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;* Aceitar emprego para pessoa física ou jurídica que tenha interesse na atuação como agente público;* Incorporar ao patrimônio bens da administração pública;* Usar, em proveito próprio, bens da administração pública.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer **ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação** dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa , que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa , que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a **indevida** incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; **(Lei 14.230/21)**

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 10. I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;	Art. 10. I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - **permitir ou facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira **sem observância das normas legais** e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder **benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais** ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - **frustrar a licitude** de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva; (Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 10. VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;	Art. 10. VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas** em lei ou regulamento;

X - agir **ilicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 10. X - agir negligentemente na <u>arrecadação de tributo ou renda</u> , bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	Art. 10. X - agir ilicitamente na arrecadação de <u>tributo ou de renda</u> , bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - **permitir, facilitar ou concorrer** para que **terceiro** se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar **contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades** previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir para a **configuração de ilícito** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 10. XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	Art. 10. XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 10. XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.	Art. 10. XXI – Revogado.

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. **(Lei 14.230/21)**

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. **(Lei 14.230/21)**

§ 2º A **mera perda patrimonial** decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. **(Lei 14.230/21)**

OBS	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Vigente o Art. 10-A Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário	Revogado o Art. 10-A pela Lei 14.230/21 e incluído no Art. 10 da LIA o inciso XXII.
LIA. Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro	Art. 10. XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Lei 14.230/21)
---	---

Prejuízo ao Erário – LIA. Art. 10.

O agente executa, porém quem se beneficia é sempre um terceiro.

A pessoa responde por **ação** ou **omissão** e no caso de **Dolo**. O dolo não precisa ser específico, basta ser genérico ou lato sensu.

Palavras chaves para sabermos que é Prejuízo ao Erário:

- * **Facilitar ou concorrer** para que **terceiros** incorporem ao patrimônio particular bens da administração pública;
- * **Permitir ou concorrer** que **P.F ou P.J** utilize bens da administração pública **sem as formalidades da lei**;
- * **Doar à P.F ou P.J**, ainda que para fins educativos, bens da administração pública **sem as formalidades da lei**;
- * **Permitir ou facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem público por **preço inferior** ao de mercado;
- * **Permitir ou facilitar** a **aquisição** de bem público por **preço superior** ao de mercado;
- * **Realizar operação financeira fora da lei** ou aceitar **garantia insuficiente**;
- * **Conceder benefício sem observância da lei**;
- * **Frustrar a licitude de processo licitatório** ou **dispensá-lo indevidamente**; (**Importante**)
- * **Ordenar ou permitir** despesas **não autorizadas**;
- * Agir **ilicitamente** na arrecadação de tributo ou de renda; (**Importante**);
- * **liberar verba pública sem observar a lei**; (**Importante**);
- * **permitir, facilitar ou concorrer** para que **terceiro** se enriqueça **ilicitamente**;
- * **Permitir que se utilize**, em obra ou serviço particular, bens da administração pública. (**Importante**)
- * **Celebrar contrato** de prestação de serviços públicos **sem observar a lei**;
- * **Celebrar contrato** de rateio de consórcio público **sem suficiente e prévia dotação orçamentária**;
- * **Facilitar ou concorrer** para a incorporação de bens públicos ao patrimônio particular **de P.F ou P.J** sem observar a lei;
- * **Celebrar parcerias** da Administração Pública com **entidades privadas sem observar a lei**. (**Importante**).
- * Agir para a **configuração de ilícito** na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (**Importante**).
- * **Conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário** ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116



Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

(Revogado pela Lei 14.230/21)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: **(Lei 14.230/21)**

I – Revogado;

II – Revogado;

III - **revelar fato ou circunstância** de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; **(Lei 14.230/21)**

IV - **negar publicidade aos atos oficiais**, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; **(Lei 14.230/21)**

V - **frustrar**, em ofensa à **imparcialidade**, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; **(Lei 14.230/21)**

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que disponha das condições para isso**, com vistas a ocultar irregularidades; **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;</p> <p>II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;</p> <p>III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;</p> <p>IV - negar a publicidade aos atos oficiais;</p> <p>V - frustrar a licitude de concurso público;</p> <p>VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;</p>	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a <u>ação ou omissão dolosa</u> que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:</p> <p>I – Revogado;</p> <p>II – Revogado;</p> <p>III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a <u>segurança da sociedade e do Estado</u> ou de outras hipóteses instituídas em lei;</p> <p>V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de <u>concurso público, de chamamento</u></p>

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

	ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso , com vistas a ocultar irregularidades;
--	--

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX – Revogado pela Lei 14.230/21.

X – Revogado pela Lei 14.230/21.

XI - **nomear** cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; **(Lei 14.230/21)**

STF/Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, **ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37** da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. **(Lei 14.230/21)**

Atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública – LIA Art. 11.

Nem o agente nem terceiros se beneficiam diretamente, porém, a **Administração se prejudica** por infringir os princípios.

A pessoa responde apenas se for por **Dolo**. O dolo não precisa ser específico, basta ser **genérico ou latu sensu**.

Palavras chaves para sabermos que é atos que atentam os princípios:

- * **Revelar fato ou circunstância** que deveria ser mantida em **segredo**;
- * **Negar publicidade** aos atos oficiais.
- * **Frustrar a licitude de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório. (Importante);**
- * **Deixar de prestar contas** quando obrigado;
- * **Revelar fato a terceiro, antes** da divulgação oficial;
- * **Descumprir** as normas relativas à **celebração**, fiscalização e aprovação de **contas parceiras; (Importante);**

OBS: Para a caracterização de ato de **improbidade** por ofensa a **princípios da administração pública, Enriquecimento ilícito e Aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário** exige-se a demonstração do **dolo lato sensu ou genérico**.

STJ

É **inadmissível a responsabilidade objetiva** na aplicação da **Lei n. 8.429/1992**, exigindo-se a presença de **dolo** nos casos dos **arts. 9º e 11** (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao **menos de culpa nos termos do art. 10**, que censura os atos de

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

improbidade por dano ao Erário.

Enriquecimento Ilícito	Exige Dolo .
Prejuízo ao Erário	Exige dolo .
Atos de improbidade que atentam contra princípios da administração pública	Exige Dolo .

§ 1º Nos termos da **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente** haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o **fim de obter proveito ou benefício indevido** para si ou para outra pessoa ou entidade. **(Lei 14.230/21)**

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a **quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais** e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. **(Lei 14.230/21)**

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração **objetiva** da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. **(Lei 14.230/21)**

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo **exigem lesividade relevante** ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e **independem** do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. **(Lei 14.230/21)**

§ 5º Não se configurará improbidade a **mera nomeação ou indicação política** por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de **dolo** com finalidade ilícita por parte do agente. **(Lei 14.230/21)**

CAPÍTULO III

Das Penas

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:</p> <p>I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;</p> <p>II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,</p>	<p>Art. 12. Independentemente do <u>ressarcimento integral do dano patrimonial</u>, se efetivo, e das <u>sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas</u> previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:</p> <p>I - na hipótese do art. 9º desta Lei, <u>perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente</u> ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e <u>proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios</u> ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;</p> <p>II - na hipótese do art. 10 desta Lei, <u>perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente</u> ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e <u>proibição de contratar com o</u></p>

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

<p>direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;</p> <p>III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.</p> <p>IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</p> <p>Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.</p>	<p>poder público ou de <u>receber benefícios</u> ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;</p> <p>III - na hipótese do art. 11 desta Lei, <u>pagamento de multa civil</u> de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e <u>proibição de contratar</u> com o poder público ou de <u>receber benefícios</u> ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;</p> <p>IV - (revogado). (Revogado pela Lei 14.230/21)</p> <p>Parágrafo único. (Revogado pela Lei 14.230/21);</p>
--	--

Sanções na LIA
Atos de Enriquecimento Ilícito
<p>Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; Ressarcimento integral do dano, se efetivo; Perda da Função Pública; Suspensão dos direitos políticos: até 14 anos; Pagamento de Multa Civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; Proibição de contratar ou receber benefícios do Poder público: até 14 anos;</p>
Prejuízo ao Erário
<p>Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer a esta circunstância; Ressarcimento integral do dano, se efetivo; Perda da Função Pública; Suspensão dos direitos políticos: até 12 anos; Pagamento de Multa Civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; Proibição de contratar ou receber benefícios do Poder público: até 12 anos;</p>
Atos contra os Princípios da Administração Pública
<p>Ressarcimento integral do dano, se efetivo; Não há Perda da Função Pública; Não há suspensão dos direitos políticos; Pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; Proibição de contratar ou receber benefícios do Poder público: até 04 anos;</p>

§ 1º A **sanção de perda da função pública**, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge **apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração**, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. **(Lei 14.230/21)**

§ 2º A multa pode ser aumentada **até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. **(Lei 14.230/21)**



Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

§ 3º Na **responsabilização da pessoa jurídica**, deverão ser considerados os **efeitos econômicos e sociais** das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. (Lei 14.230/21)

§ 4º Em **caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados**, a sanção de proibição de contratação com o poder público **pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade**, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 5º No caso de **atos de menor ofensa** aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção **limitar-se-á à aplicação de multa**, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 6º **Se ocorrer lesão ao patrimônio público**, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá **deduzir o ressarcimento** ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos. (Lei 14.230/21)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o **princípio constitucional do non bis in idem**. (Lei 14.230/21)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Lei 14.230/21)

§ 9º As sanções previstas neste artigo **somente poderão ser executadas** após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, **computar-se-á retroativamente** o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Lei 14.230/21)

Sanções Aplicáveis Contra Atos de Improbidade
Os atos de improbidade administrativa importarão: * Suspensão dos direitos políticos ; (Previsto na CF/88); * Perda da função pública ; (Previsto na CF/88); * Indisponibilidade dos bens ; (Previsto na CF/88); * Ressarcimento ao erário , na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Previsto na CF/88); * Pagamento de Multa Civil ; (Previsto na CF/88); * Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. (Previsto na CF/88);
Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às cominações previstas na LIA , que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente , de acordo com a gravidade do fato.
OBS: É possível a demissão de servidor público por ato de improbidade administrativa mediante processo administrativo disciplinar previsto em lei específica, mesmo sem decisão judicial .
OBS: A pena de demissão , que é aplicada no âmbito administrativo , não se confunde com a pena de perda de função pública (prevista na LIA), pois esta última é uma sanção aplicada no processo judicial .

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A **posse e o exercício** de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Lei 14.230/21)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada **anualmente** e **na data em que o agente público deixar o exercício** do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Lei 14.230/21)

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

§ 3º Será apenado com a pena de **demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis**, o agente público que se **recusar a prestar a declaração** dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (Lei 14.230/21)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.</p> <p>§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.</p> <p>§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.</p> <p>§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.</p> <p>§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de <u>declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza</u>, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Lei 14.230/21)</p> <p>§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p>§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Lei 14.230/21)</p> <p>§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo <u>dentro do prazo determinado</u> ou que <u>prestar declaração falsa</u>. (Lei 14.230/21)</p> <p>§ 4º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)</p>

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. **Qualquer pessoa** poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja **instaurada investigação** destinada a apurar a **prática de ato de improbidade**.

§ 1º A **representação**, que será **escrita ou reduzida a termo** e **assinada**, conterà a **qualificação** do representante, as **informações** sobre o fato e **sua autoria** e a **indicação das provas** de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. (Lei 14.230/21)

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 14. § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.	Art. 14. § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. (Lei 14.230/21)

LIA. Art. 15. A **comissão** processante dará conhecimento ao **Ministério Público** e ao **Tribunal ou Conselho de Contas** da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de **indisponibilidade de bens dos réus**, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Lei 14.230/21)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado **independentemente da representação** de que trata o art. 7º desta Lei. (Lei 14.230/21)

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no **exterior**, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Lei 14.230/21)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a **demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em **5 (cinco) dias**. (Lei 14.230/21)

§ 4º A indisponibilidade de bens **poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu**, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Lei 14.230/21)

§ 5º Se houver **mais de um réu** na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis **não poderá superar o montante indicado na petição inicial** como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Lei 14.230/21)

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo. (Lei 14.230/21)

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro **dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados** ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual. (Lei 14.230/21)

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Lei 14.230/21)

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá **agravo de instrumento**, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Lei 14.230/21)

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que **asseguem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário**, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (Lei 14.230/21)

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá **priorizar** veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, **apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias**, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. (Lei 14.230/21)

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, **vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos**. (Lei 14.230/21)

§ 13. É **vedada** a decretação de indisponibilidade da quantia de **até 40 salários mínimos** depositados em **caderneta de poupança**, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente. (Lei 14.230/21)

§ 14. É **vedada** a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, **salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida**, conforme descrito no art. 9º desta Lei. (Lei 14.230/21)

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo **Ministério Público** e seguirá o **procedimento comum** previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**), salvo o disposto nesta Lei. (Lei 14.230/21)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 17. A ação principal , que terá o rito ordinário , será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada , dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar .	Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
§ 1º As ações de que trata este artigo aditem a celebração de acordo de não persecução cível , nos termos desta Lei.	§ 1º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 2º A Fazenda Pública , quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.	§ 2º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público , aplica-se, no que couber, o disposto no § 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.	§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 4º O Ministério Público , se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente , como fiscal da lei , sob pena de nulidade .	§ 4º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o **foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada**. (Lei 14.230/21)

§ 5º A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Lei 14.230/21)

§ 6º A **petição inicial** observará o seguinte: (Lei 14.230/21)

I - deverá **individualizar** a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham **indícios suficientes da veracidade dos fatos** e do **dolo imputado** ou **com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas**, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

§ 6º-A O **Ministério Público** poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Lei 14.230/21)**

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. **(Lei 14.230/21)**

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de **30 (trinta) dias**, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Lei 14.230/21)**

§ 8º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
§ 8º Recebida a manifestação, o juiz , no prazo de trinta dias , em decisão fundamentada , rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.	§ 8º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021) § 9º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 9º Recebida a petição inicial , será o réu citado para apresentar contestação.	

§ 9º-A Da decisão que **rejeitar questões preliminares** suscitadas pelo réu em sua contestação caberá **agravo de instrumento**. **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento .	§ 10. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de **solução consensual**, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo **não superior a 90 dias**. **(Lei 14.230/21)**

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz: **(Lei 14.230/21)**

I - **procederá ao julgamento** conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade; **(Lei 14.230/21)**

II - **poderá desmembrar o litisconsórcio**, com vistas a otimizar a instrução processual. **(Lei 14.230/21)**

§ 10-C. **Após a réplica do Ministério Público**, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. **(Lei 14.230/21)**

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. **(Lei 14.230/21)**

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir. **(Lei 14.230/21)**

§ 10-F. Será **nula** a decisão de **mérito total ou parcial** da ação de improbidade administrativa que: **(Lei 14.230/21)**

I - condenar o requerido por **tipo diverso** daquele definido na petição inicial; **(Lei 14.230/21)**

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

II - condenar o requerido **sem a produção das provas** por ele tempestivamente especificadas. (Lei 14.230/21)

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a **inexistência** do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda **improcedente**. (Lei 14.230/21)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito .	§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente . (Lei 14.230/21)
§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1o, do Código de Processo Penal.	§ 12. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	§ 13. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo. (Lei 14.230/21)

§ 15. Se a imputação envolver a **desconsideração de pessoa jurídica**, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Lei 14.230/21)

§ 16. A **qualquer momento**, se o magistrado identificar a **existência de ilegalidades ou de irregularidades** administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no **polo passivo** da demanda, **poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública**, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Lei 14.230/21)

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá **agravo de instrumento**. (Lei 14.230/21)

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. (Lei 14.230/21)

§ 19. **Não se aplicam** na ação de improbidade administrativa: (Lei 14.230/21)

I - a **presunção de veracidade dos fatos** alegados pelo autor em caso de **revelia**;

II - a **imposição de ônus da prova ao réu**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de **mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato**, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o **reexame obrigatório da sentença de improcedência** ou de **extinção sem resolução de mérito**.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público **ficará obrigada a defendê-lo judicialmente**, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado. (Lei 14.230/21)

§ 21. Das **decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento**, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação. (Lei 14.230/21)

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Art. 17-A. (VETADO pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar **acordo de não persecução civil**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: **(Lei 14.230/21)**

I - o **integral ressarcimento do dano**; **(Lei 14.230/21)**

II - a **reversão** à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. **(Lei 14.230/21)**

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: **(Lei 14.230/21)**

I - da **oitiva do ente federativo lesado**, em momento **anterior ou posterior** à propositura da ação; **(Lei 14.230/21)**

II - de **aprovação**, no prazo de **até 60 (sessenta) dias**, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; **(Lei 14.230/21)**

III - de **homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. **(Lei 14.230/21)**

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. **(Lei 14.230/21)**

§ 3º Para fins de **apuração do valor do dano a ser ressarcido**, deverá ser realizada a **oitiva do Tribunal de Contas** competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de **90 dias**. **(Lei 14.230/21)**

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no **curso da investigação** de apuração do ilícito, no **curso da ação de improbidade** ou no **momento da execução** da sentença condenatória. **(Lei 14.230/21)**

§ 5º As **negociações** para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o **Ministério Público**, de um lado, e, de outro, o **investigado ou demandado** e o seu **defensor**. **(Lei 14.230/21)**

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. **(Lei 14.230/21)**

§ 7º Em caso de **descumprimento** do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará **impedido** de celebrar novo acordo pelo prazo de **5 (cinco) anos**, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. **(Lei 14.230/21)**

Art. 17-C. A **sentença** proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): **(Lei 14.230/21)**

I - **indicar de modo preciso os fundamentos** que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos; **(Lei 14.230/21)**

II - **considerar as consequências práticas da decisão**, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos; **(Lei 14.230/21)**

III - **considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as **exigências das políticas públicas** a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente; **(Lei 14.230/21)**

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma **isolada ou cumulativa**: **(Lei 14.230/21)**

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (Lei 14.230/21)
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; (Lei 14.230/21)
- c) a extensão do dano causado; (Lei 14.230/21)
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; (Lei 14.230/21)
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (Lei 14.230/21)
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (Lei 14.230/21)
- g) os antecedentes do agente; (Lei 14.230/21)

V - considerar na aplicação das sanções a **dosimetria das sanções** relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente; (Lei 14.230/21)

VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a **sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões** para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas; (Lei 14.230/21)

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, **critérios objetivos** que justifiquem a imposição da sanção. (Lei 14.230/21)

§ 1º A ilegalidade **sem a presença de dolo** que a qualifique **não configura ato de improbidade**. (Lei 14.230/21)

§ 2º Na hipótese de **litisconsórcio passivo**, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, **vedada qualquer solidariedade**. (Lei 14.230/21)

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. (Lei 14.230/21)

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **repressiva, de caráter sancionatório**, destinada à aplicação de sanções de **caráter pessoal** previstas nesta Lei, e **não constitui ação civil**, **vedado** seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Lei 14.230/21)

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º (**Enriquecimento Ilícito**) e 10 (**Prejuízo ao Erário**) desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Lei 14.230/21)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito .	Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º (Enriquecimento Ilícito) e 10 (Prejuízo ao Erário) desta Lei condenará ao <u>ressarcimento dos danos</u> e à <u>perda ou à reversão dos bens</u> e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Lei 14.230/21)

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

§ 1º Se houver necessidade de **liquidação** do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. (Lei 14.230/21)

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de **6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença** de procedência da ação, caberá ao **Ministério Público** proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada. (Lei 14.230/21)

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados. (Lei 14.230/21)

§ 4º O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato. (Lei 14.230/21)

Art. 18-A. A **requerimento do réu**, na fase de cumprimento da sentença, o juiz **unificará** eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte: (Lei 14.230/21)

I - no caso de **continuidade de ilícito**, o juiz promoverá a **maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço)**, ou a **soma das penas**, o que for mais benéfico ao réu; (Lei 14.230/21)

II - no caso de prática de **novos atos ilícitos** pelo mesmo sujeito, o juiz **somará as sanções**. (Lei 14.230/21)

Parágrafo único. As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o **limite máximo de 20 (vinte) anos**. (Lei 14.230/21)

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui **crime** a representação por ato de improbidade **contra agente público ou terceiro beneficiário**, quando o **autor da denúncia** o sabe **inocente**.

Pena: detenção de **seis a dez meses** e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a **indenizar o denunciado** pelos danos **materiais, morais** ou à **imagem** que houver provocado.

Art. 20. A **perda da função pública** e a **suspensão dos direitos políticos** **SÓ** se efetivam com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória.

§ 1º A **autoridade judicial** competente poderá determinar o **afastamento** do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Lei 14.230/21)

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de **até 90 (noventa) dias**, prorrogáveis **uma única vez por igual prazo**, mediante decisão motivada. (Lei 14.230/21)

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 20. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração , quando a medida se fizer necessária à instrução processual.	Art. 20. § 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração , quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. Art. 20. § 2º O afastamento previsto no § 1º deste

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

	artigo será de até 90 (noventa) dias , prorrogáveis uma única vez por igual prazo , mediante decisão motivada.
--	--

Art. 21. A **aplicação das sanções** previstas nesta lei **independe**:

I - da **efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; **(Lei 14.230/21)**

II - da **aprovação ou rejeição das contas** pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe : I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público , salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas .	Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe : I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público , salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (Lei 14.230/21) II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. (Lei 14.230/21)

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. **(Lei 14.230/21)**

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. **(Lei 14.230/21)**

§ 3º As **sentenças civis e penais** produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria. **(Lei 14.230/21)**

§ 4º A **absolvição criminal** em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, **impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei**, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). **(Lei 14.230/21)**

§ 5º Sanções **eventualmente** aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. **(Lei 14.230/21)**

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o **Ministério Público**, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. **(Lei 14.230/21)**

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei , o Ministério Público , de ofício , a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo .	Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público , de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá <u>instaurar inquérito civil</u> ou <u>procedimento investigativo assemelhado</u> e requisitar a <u>instauração de inquérito policial</u> .

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de **manifestação por escrito** e de **juntada de documentos** que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. (Lei 14.230/21)

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em **8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Alterações	
Antes da Lei 14.230/21	Após a Lei 14.230/21
<p>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</p> <p>I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;</p> <p>II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.</p> <p>III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º. desta Lei.</p>	<p>Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a <u>partir da ocorrência do fato</u> ou, no caso de infrações permanentes, <u>do dia em que cessou a permanência</u>.</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado);</p> <p>III - (revogado).</p>

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei **suspende** o curso do prazo prescricional por, no máximo, **180 (cento e oitenta) dias** corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Lei 14.230/21)

§ 2º O **inquérito civil** para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de **365 dias corridos**, **prorrogável uma única vez por igual período**, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Lei 14.230/21)

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de **30 dias**, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Lei 14.230/21)

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo **interrompe-se**: (Lei 14.230/21)

I - pelo **ajuizamento da ação** de improbidade administrativa; (Lei 14.230/21)

II - pela **publicação da sentença condenatória**; (Lei 14.230/21)

III - pela **publicação de decisão ou acórdão** de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Lei 14.230/21)

IV - pela **publicação de decisão ou acórdão** do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Lei 14.230/21)

Lei de Improbidade Administrativa – Lei Seca Masterizada

V - pela **publicação de decisão ou acórdão** do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. **(Lei 14.230/21)**

§ 5º Interrompida a prescrição, o **prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo** previsto no caput deste artigo. **(Lei 14.230/21)**

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem **efeitos relativamente a todos** os que concorreram para a prática do ato de improbidade. **(Lei 14.230/21)**

§ 7º Nos atos de improbidade **conexos** que sejam objeto do mesmo processo, a **suspensão e a interrupção** relativas a qualquer deles **estendem-se aos demais**. **(Lei 14.230/21)**

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. **(Lei 14.230/21)**

Art. 23-A. É **dever do poder público** oferecer **contínua capacitação** aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa. **(Lei 14.230/21)**

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, **não haverá adiantamento** de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas. **(Lei 14.230/21)**

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão **pagas ao final**. **(Lei 14.230/21)**

§ 2º Haverá **condenação em honorários sucumbenciais** em caso de **improcedência** da ação de improbidade se comprovada má-fé. **(Lei 14.230/21)**

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096 (**Lei dos Partidos Políticos**), de 19 de setembro de 1995. **(Lei 14.230/21)**

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.